

Em vigor desde 1º de maio de 1940, o salário mínimo foi instituído como instrumento de proteção dos trabalhadores brasileiros e de ordenamento do mercado de trabalho. Consagrado definitivamente como direito social na Constituição de 1988, ele protege essencialmente, em conjunto com a CLT, trabalhadores que labutam na economia privada.

Uma PEC destinada à contenção da despesa pública não pode pretender incidir sobre o mercado de trabalho e os trabalhadores em geral, privando-os dos reajustes previstos na atual regra sobre a majoração do salário mínimo.

Se o governo quer desvincular benefícios assistenciais e previdenciários do salário mínimo, que o faça por meio de iniciativa legal específica, enfrentando as questões judiciais que inevitavelmente advirão da medida. Se quiser também acabar com a política de valorização do salário, tão importante para a distribuição de renda ocorrida no início deste século, e que agora será revertida pela restauração neoliberal, o governo deveria fazê-lo, da mesma forma, mediante iniciativa específica, aberta ao debate público.

Por último, devemos acrescentar, em terceiro lugar, que a redação dada ao referido inciso é confusa e incongruente, pois a “preservação do poder aquisitivo”, referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição, Federal nunca pretendeu instituir congelamento real do salário mínimo. Assim, se aprovado, tal inciso gerará dúvidas e incerteza jurídica.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa absurda, descabida, incongruente e obtusa.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta emenda supressiva.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AM



SF/16412.28982-77